

Portaria nº 986 . de 5 de dezembro de 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando a necessidade de consolidar procedimentos com vistas a agilizar a análise dos processos relativos ao Serviço Especial de Repetição de Televisão, em trâmite neste Ministério;

Considerando que a Administração Pública deve aceitar, em princípio, como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados;

Considerando que a apresentação de declarações falsas deve sujeitar o declarante as sanções civis e penais, sem prejuízo das medidas administrativas;

Considerando que, em consequência, as responsabilidades envolvidas nos projetos de localização e instalação e na operação das estações transmissoras do Serviço Especial de Repetição de Televisão devam ser assumidas, exclusivamente, pelo engenheiro projetista e pelo representante legal da entidade.

R E S O L V E :

I - Estabelecer, sem prejuízo dos requisitos contidos nas respectivas normas técnicas, os seguintes procedimentos a serem seguidos pelas entidades interessadas na obtenção de outorga de permissão para a execução do Serviço Especial de Repetição de Televisão que não envolva a utilização de estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, bem como para autorização para instalação e licenciamento de suas estações.

I.1 - A solicitação para instalação das estações do serviço mencionado deverá ser apresentada ao Departamento de Outorgas, da Secretaria de Fiscalização e Outorga, na sede do Ministério das Comunicações, em Brasília, ou à Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, em cuja jurisdição se encontram as instalações propostas, com 1 (uma) via dos seguintes documentos:

a - requerimento firmado pelo representante legal da entidade;

b - cópia autenticada dos atos oficiais de criação das entidades federais, estaduais ou municipais da administração indireta;

c - cópia autenticada dos atos constitutivos, e eventuais alterações, arquivados ou registrados na repartição competente, das seguintes entidades:

c.1 - sociedades civis;

c.2 - fundações;

c.3 - entidades civis constituídas pela cooperação associativa entre Municípios ou entre concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

c.4 - sociedades nacionais por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

d - declaração do representante legal da entidade de que esta

dispõe de recursos financeiros suficientes para assegurar o custeio da implantação, operação e manutenção do serviço.

d.1 - no caso de solicitação para execução do serviço, diretamente por parte do Distrito Federal, Estados ou Municípios, deverá ser apresentada cópia autenticada da lei que autoriza a execução do serviço, onde esteja previsto, também, o montante anual de recursos financeiros/orçamentários para instalação, operação e manutenção do mesmo.

e - formulário(s) padronizado(s), devidamente preenchido(s), contendo as características técnicas de instalação da(s) estação(ões) proposta(s);

e.1 - a indicação do fabricante do(s) transmissor(es) poderá ser feita na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, caso ainda não esteja(am) definido(s). O campo referente à potência de operação do equipamento deverá, obrigatoriamente, ser preenchido.

e.2 - todas as informações adicionais relativas às instalações propostas, consideradas pertinentes e que não tenham campo previsto no formulário correspondente, deverão ser indicadas em formulário padronizado próprio para tal fim.

f - declaração da geradora cedente da programação, concordando com a repetição de seus sinais;

f.1 - As entidades concessionárias e as autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens estão dispensadas do cumprimento desta formalidade.

g - declaração do representante legal da entidade de que interromperá suas transmissões, em caso de interferências em estações de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas, até que os problemas sejam sanados;

h - diagramas de irradiação e especificações técnicas dos sistemas irradiantes propostos;

i - perfil topográfico entre os pontos de transmissão e de recepção de cada lance, considerando o raio terrestre equivalente igual a $4/3$ do raio terrestre real;

j - planta ou carta geográfica, em escala conveniente, onde deverão estar assinaladas as estações repetidoras propostas ao longo da rota;

l - planta das instalações de campo, em escala adequada, com projecção horizontal e vertical das instalações propostas, conforme especificado nas respectivas normas técnicas;

m - parecer conclusivo, assinado pelo engenheiro projetista, atestando que o projeto das instalações propostas atende a todas as exigências das normas técnicas em vigor, aplicáveis às mesmas;

n - declaração do engenheiro projetista atestando que as instalações propostas não ferem os gabaritos de proteção ao vôo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando as instalações propostas, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromo na região;

o - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação;

II - Encontrando-se a solicitação de acordo com o item I.1, e estando a(s) frequência(s) indicada(s) pelos interessados já devidamente atribuídas ao Serviço Especial de Repetição de Televisão, o Ministério das Comunicações, através do Departamento de Outorgas da Secretaria de Fiscalização e Outorga, procederá à análise das possibilidades de consignação das mesmas, e expedirá o competente ato de outorga de permissão, se for o caso, ou de autorização para instalação da(s) estação(ões) onde fixará, quando necessário, o prazo para a entidade provi-

denciar a efetivação do que foi autorizado.

III - Concluídas as instalações, deverá o interessado solicitar ao Departamento de Fiscalização das Comunicações da Secretaria de Fiscalização e Outorga, na sede do Ministério das Comunicações, em Brasília, ou à Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, em cuja jurisdição se encontram as instalações propostas, vistoria de suas instalações, para fins de emissão da licença para funcionamento de sua(s) estação(ões), apresentando os documentos abaixo relacionados:

a - requerimento firmado pelo representante legal da entidade;

b - solicitação de autorização de uso do(s) transmissor(es) instalado(s), caso não tenha(m) sido mencionado(s) no formulário de informações técnicas, indicando:

b.1 - Fabricante

b.2 - Modelo

b.3 - Potência de operação

b.4 - Código de Certificação

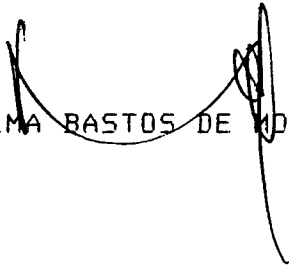
c - comprovação de pagamento da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações.

IV - Estabelecer que os procedimentos acima descritos, no que couber, aplicam-se aos pedidos de mudança de características de operação de estações já autorizadas do citado serviço.

V - Estabelecer, ainda, que a partir da data de publicação desta Portaria não serão aceitos pedidos em desacordo com as presentes prescrições. As entidades que, nesta data, tenham processos em tramitação neste Ministério, poderão ser instadas a complementar os mesmos, caso as informações existentes sejam julgadas insuficientes para a análise e conclusão dos seus pedidos.

VI - Delegar competência ao Diretor do Departamento de Outorgas, da Secretaria de Fiscalização e Outorga, para baixar orientações e instruções relativas à execução do Serviço Especial de Repetição de Televisão, bem como para aprovar, alterar ou cancelar formulários de informações técnicas do referido serviço, sempre que necessário.

VII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.


DJALMA BASTOS DE MORAIS